

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007715-42.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Renato Kishi

Requerido: Brás José Muniz e outro

RENATO KISHI ajuizou ação contra BRÁS JOSÉ MUNIZ E OUTRO, pedindo a condenação à retirada de conteúdos ofensivos disponibilizados em redes sociais na rede mundial de computadores, a condenação à inibição de repetição de tais publicações e também ao pagamento de verba indenizatório pelo moral acarretado. Alegou, para tanto, em resumo, que prestou atendimento médico para Anderson, filho de Brás, e passou a sofrer acusações de ambos, de ter negligenciado o atendimento, com difamações e ofensas divulgadas na rede mundial de computadores.

Indeferiu-se tutela de urgência, medida depois concedida em recurso de agravo de instrumento.

Citados, os réus contestaram os pedidos, negando a prática de ofensas contra o autor, pois teriam apenas desabafado, sem qualquer intenção de ofender.

Ao mesmo tempo, os réus pediram, em reconvenção, a condenação do autor ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista a imprudência cometida na prestação de serviços médicos ao segundo, concedendo alta hospitalar ao invés de encaminhar o paciente para um especialista ou concluir melhor o atendimento.

Manifestou-se o autor-reconvindo, inclusive repelindo a pretensão contida na reconvenção, refutando a prática de qualquer ato contrário à boa técnica médica.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado, deferindo-se a produção de prova testemunhal e documental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Realizou-se a audiência instrutória.

As partes apresentaram alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

Em apenso, incidente de impugnação ao valor da causa, já decidido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor-reconvindo é médico neurocirurgião e prestou atendimento médico para Anderson Rodrigues Muniz, apelidado "Chitão", filho de Brás José Muniz. Houve concordância com os primeiros cuidados e exames solicitados pelo primeiro médico atendente, no plantão, o Dr. Vinicius Reis M. Costa. Além disso, promoveu a internação do paciente, para avaliação mais segura nas quarenta e oito horas subsequentes ao trauma sofrido. Os exames não apontaram qualquer anormalidade na estrutura neurológica ou quadro grave e prejudicial à saúde, razão pela qual deu alta médica ao paciente, alertando-o e também à acompanhante sobre a possibilidade de manter alguma confusão mental por alguns dias. Teriam os réus-reconvintes acusado indevidamente o autor, de negligência no atendimento, difamando-o, ofendendo-o.

Os réus-reconvintes expressaram opiniões desfavoráveis à boa fama e à imagem do profissional médico. Assim o fizeram quando estabeleceram comparação com os serviços prestados em outra unidade hospitalar: *Lá, sim, meu filho recebeu atendimento humano e digno ...* Ou seja, aqui em São Carlos, sob os cuidados do autor, o tratamento foi desumano e indigno.

É fato que posteriormente ao atendimento em São Carlos, Anderson este no Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto. Recebeu alta, embora ainda apresentando discreta agitação psicomotora e dor no membro superior esquerdo, sem nada de mais significativo (fls. 366). Por ocasião da internação já apresenta períodos de agitação e agressividade (fls. 337). Relatou o paciente, naquela unidade hospitalar, que mesmo após a alta em São Carlos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

permanecia confuso e com queixa de hemiparesia completa (fls. 343). O quadro de agitação diminuiu ou desapareceu, mas confirmou-se hemiparesia à direita de predomínio fasciobraquial (fls. 345). Por ocasião da alta ainda apresenta estado de agitação mas sem queixa de confusão mental (fls. 350).

O médico neurocirurgião Enrico Salomão Ioriatti, ouvido em juízo, abonou o atendimento prestado pelo autor-reconvindo ao paciente (fls.406/407): a retenção do paciente durante vinte e quatro horas, para observação, e a alta médica se o quadro é estável, sem alterações. *Se, por hipótese, os exames excluíram um quadro potencialmente grave nas primeiras doze ou vinte e quatro horas, o surgimento posterior de quadro de confusão mental pode ser transitório. Mesmo que o paciente apresente um quadro de confusão mental sem maior gravidade, a conduta médica não seria diferente, liberando o paciente ainda assim. O exame de imagem indicado é uma tomografia* (fls. 406), exame que já havia sido feito.

De igual conteúdo o depoimento do médico Noé Carvalho Azambuja Júnior, ressaltando ainda a possibilidade de persistir quadro de confusão mental ou de o paciente apresentar tal quadro após a alta médica. Mas, estando o paciente bem clinicamente com seus sinais, ele é liberado (fls. 408).

Portanto, nada nos autos do processo indica que o autor tenha sido irresponsável ou tenha prestado tratamento desumano ao paciente, durante o próprio tratamento ou na conduta de dar-lhe alta médica. Agiu profissionalmente ao dar alta, o que não impedia mas certamente até recomendava ao paciente que, persistindo ou ressurgindo quadro de confusão mental ou qualquer outro sintoma, que procurasse novamente atendimento médico, local ou fora. E, nesse sentido, o que se constata é que o paciente e familiares buscaram novo atendimento, pela observação dos sintomas (fls. 411/414).

O atendimento prestado em Ribeirão Preto não demonstrou qualquer equívoco de conduta do autor-reconvindo. A se pensar assim, qualquer médico que recepcionar um paciente, após atendimento prestado por outro profissional, estaria *reconhecendo* erro em procedimento anterior, raciocínio que obviamente não se sustenta. A se pensar assim, o simples fato de ter ocorrido nova internação, agora na Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, revelaria erro da alta médica anterior, raciocínio que igualmente não se sustenta, seja por incoerência, seja porque os documentos oriundos desse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

nosocômio não permitem semelhante ilação.

Perante tal conclusão, é inevitável dizer que os réus-reconvintes foram precipitados, descuidados e ofensivos na análise que fizeram quanto à conduta do autor, a ele atribuindo adjetivos não merecidos. Exageram em críticas infundadas e descabidas e, ao tornarem públicas suas manifestações, na imprensa e na rede mundial de computadores, causaram enorme e evidente desconforto ao autor, em detrimento de sua honra e de sua imagem, com a consequência, ora adotada, de imposição a eles de exclusão dos registros, de inibição de outros comentários semelhantes, além da necessária reparação pecuniária, com o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00, afigurandose excessivo o valor alvitrado na petição inicial, de cem salários mínimos.

Ao mesmo tempo, repele-se o pedido deduzido pelos réus, na reconveção, haja vista a inexistência de prova ou demonstração de conduta lesiva praticada pelo autor-reconvindo, que cumpriu a contento seu mister .

Diante do exposto, acolho os pedidos deduzidos na petição inicial, por RENATO KISHI contra BRÁS JOSÉ MUNIZ e ANDERSON RODRIGUES MUNIZ.

Condeno os réus a retirarem os conteúdos ofensivos proferidos em desfavor do autor, na rede mundial de computadores, imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, e a não praticarem qualquer conduta difamatória contra ele, por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por ato ofensivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno-os também ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados em 15% do valor da condenação pecuniária.

Ao mesmo tempo, rejeito o pedido deduzido pelo réu na reconvenção e condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais dela decorrentes, além dos honorários advocatícios da patrona do contestante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

A execução das verbas processuais, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA